— O funcionário aposentado tem direito aos proventos segundo a lei vigente ao tempo de aposentadoria, não podendo lei posterior suprimir ou reduzir vantagem a que faz jus.

— O limite máximo a que alude o art. 102, § 2.º da Constituição é o da remuneração percebida pelo próprio servidor quando em atividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Estado de São Paulo *versus* Amadeu Olivério e outra
Recurso Extraordinário n.º 87 196 — Relator: Sr. Ministro CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, DF, 21 de agosto de 1979. *Thompson Flores,* Presidente. *Cunha Peixoto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Amadeu Olivério, Lucia Medina Estrela Olivério, João Batista Curti e Eclair Ramos Sampaio ingressaram em juízo contra o Estado de São Paulo, visando a manutenção da média das aulas excedentes extraordinárias com que se aposentaram, com a percentagem então incidente sobre o seu valor, pagamento das diferenças, juros moratórios, verba advocatícia e custas. Alegam que, professores secundários à época em que se aposentaram, percebiam, por aula excedente, 1/63 da referência prevista para o cargo que ocupavam, face ao que dispunha a Lei nº 8 024, de 16 de novembro de 1963, e que, sobrevindo a Lei nº 10 168, de 10 de julho de 1968, seu art. 13 reduziu para 1/80 o valor daquela remuneração, tendo o Estado lhes

aplicado esta última lei, reduzindo-lhes, pois, os proventos da aposentadoria.

Defende-se o Estado de São Paulo, alegando que a manutenção do percentual antigo importaria em dar, nos autores, maior ganho que aos professores em atividade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu a demanda apenas com relação aos autores Amadeu Olivério e Lucia Medina Estrela Olivério, porque estavam amparados pelo § 1º do art. 177 da Constituição de 1967.

Irresignado, o Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, alegando como violados os arts. 101, § 3º, 102, § 2º e 113, III da Constituição federal.

A Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer seguinte:

"1. Os ora recorridos foram aposentados na vigência da Lei estadual nº 8 024, de 1963, por força da qual os professores secundários contariam em seus proventos com a vantagem consistente no valor atualizado da média de aulas excedentes ministradas nos dez anos imediatamente anteriores à aposentadoria, na base de 1/63 (um sessenta e três avos) da referência prevista para o cargo de Professor.

Seus proventos, porém, foram reduzidos tendo em vista que a Lei estadual nº 10 108, de 10 de julho de 1968, estabeleceu o percentual de 1/80 (um oitenta avos) daquela referência.

2. Ajuizaram, por isso, ação contra a Fazenda do Estado, pleiteando a manutenção do antigo percentual.

Saíram vencedores em todas as instâncias. Considerou o acórdão recorrido, que estavam os autores protegidos pelo princípio do direito adquirido (Constituição, art. 153, § 3º).

3. O recurso extraordinário da Fazenda estadual entende vulnerados o art. 101, § 3º, da Constituição de 1967, e art. 102, e 113, inciso III, na redação da EC nº 1, de 1969.

4. Não merece prosperar o recurso. Os proventos da inatividade, consoante enuncia a Súmula 359, regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários, de modo que *a lei* posterior não poderá suprimir ou reduzir vantagem, sem ofensa ao princípio inscrito no art. 153, § 3º, da Constituição federal.

5. Argumenta o Estado com os arts. 101, § 3º, da Constituição de 1967, e 102, § 2º, na redação de 1969, que proíbem proventos de aposentadoria superiores à remuneração percebida na atividade.

6. Não tem razão, porém, o recorrente. A regra estabelece como limite máximo de proventos a remuneração percebida pelo próprio servidor inativo quando em atividade, não a recebida por funcionário ocupante de cargo correspondente àquele em que se deu a aposentação.

Estender reduções ou supressões da remuneração dos servidores em atividade aos proventos dos inativos é atentar contra o princípio do direito adquirido (Constituição, art. 153, § 3º).

7. O art. 113, III, da Constituição, não tem pertinência para o caso *sub judice*, pois se refere ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos da Magistratura.

8. Pelo não conhecimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): Ao parecer da Procuradoria-Geral da República, subscrito pelo Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, cujos argumentos exposo e passam a fazer parte integrante de meu voto, acrescento que os recorridos foram aposentados sob a égi-

de do § 2º, do art. 177 da Constituição de 1967, e que este colendo Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, decidido que a circunstância introduzida pela Emenda Constitucional nº 1/69, proibitiva de proventos superiores à remuneração percebida na atividade, não constitui óbice àquela vantagem, já incorporada ao patrimônio do referido servidor público.

Ora, os recorridos aposentaram-se antes da vigência da Constituição federal de 1969, a qual, no § 1º, do seu art. 177, lhes garantira aposentadoria nas condições da legislação anterior.

Por estes motivos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 87 196-9 — SP — Rel. Min. Cunha Peixoto. Recte: Estado de São Paulo (Adv. Elias Alasmar Júnior). Recdos: Amadeu Olivério e outra (Advs. Raul Schwinden Júnior e outros).

Decisão: Não conheceram do recurso, decisão unânime. 1.ª T. 21.8.79.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer. Ausente justificadamente o Sr. Min. Xavier de Albuquerque. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.